



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 066/98 *alterada eq. Lei Compl. nº 80/99*

CRIA. NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM A VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a observar, no Município de Mogi Mirim, a legislação Federal e Estadual, concernentes às ações de Vigilância Sanitária, visando a defesa, promoção, proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente.

Artigo 2º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, será organizado hierarquicamente desde a unidade básica de saúde, até o nível central, constituído por um conjunto de órgãos responsáveis pela fiscalização e controle de substâncias, produtos, serviços e ambientes, com um sistema articulado de caráter interdepartamental e com ação coordenada.

Artigo 3º - A Prefeitura a partir da promulgação da presente Lei, passa a ter competência para executar as ações de Vigilância Sanitária constantes do Anexo I.

§ 1º - A aprovação dos projetos de construção, reforma ou ampliação de residências unifamiliares e de edificações destinadas a abrigar atividades de comércio e/ou prestações de serviços, que estejam sujeitas às ações constantes do Anexo I será feita pela Divisão de Planejamento da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os alvarás de Utilização e Funcionamento a serem fornecidos para as edificações, referidas no parágrafo anterior e sujeitas às ações de Vigilância Sanitária, serão obrigatoriamente, expedidos pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 3º - Os alvarás de 'Habite-se' a serem fornecidos para as residências unifamiliares, serão expedidos pela área técnica citada no § 1º.

Artigo 4º - A fim de bem adequadamente executar as ações do Anexo I, fica o Executivo Municipal, autorizado a fazer cumprir a Legislação Federal e Estadual pertinentes às mesmas, principalmente o Código Sanitário Estadual e a Lei Federal nº 6437 de 20 de Agosto de 1977.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

ABINETE DO PREFEITO

Artigo 5º - A equipe mínima necessária ao cumprimento das ações constantes do Anexo I, com suas respectivas atribuições, é a que consta do Anexo II desta Lei, ficando o Executivo Municipal obrigado a constituir-la no prazo máximo de 60 (sessenta) dias .

Artigo 6º - Fica adotada, como referência, para fins de cobrança das taxas devidas pela utilização do expediente e das ações de Vigilância Sanitária, a tabela publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado, pela Coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo os valores recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 7º - As repressões às infrações de natureza sanitária, ao nível das ações do Anexo I, se fará de acordo com o estabelecido na 5ª parte , Livro Único, Títulos I, II, III e IV, compreendendo os artigos 557 e 596 , do regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.342 de 27 de Setembro de 1978, sendo os valores recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 8º - Fica adotada, para fins de aplicação de penalidade de multa, a tabela mensalmente publicada no Diário Oficial do Estado, pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 9º - Os alvarás de funcionamento para os Estabelecimentos contidos no Anexo I, itens 1 a 4, serão renovados anualmente.

Artigo 10- Fica o Executivo Municipal autorizado a expedir a regulamentação necessária à perfeita execução desta Lei, com anuência do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 20 de fevereiro de 1.998.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

A Prefeitura será responsável pela execução das ações de Vigilância Sanitária conforme o abaixo discrimina-do , na fiscalização de:

1- ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS DE SUBSTANCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE- aqueles que manipulem , industrializem, embalem, produzam, armazenem, distribuam, transpor-tem estas substancias e produtos, tais como industrias farmaceuticas de extracção e de correlatos, de generos alimenticios de origem vegetal ou mixta, industrias de cosméticos, produtos de higiene, perfumes e simila-res, industrias de saneantes domissanitarios, inseticidas, raticidas, agrototoxicos, de insumos farmaceuticos, produtos biológicos e imunobiológicos e outros.

2- ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS DE SUBSTANCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE- aqueles que comercializem, distribuem, importem, exportem , dispensem, manipulem, armaze-nem transportem estas substancias e produtos tais como: farmácias, drogarias, ervanarias, dispensários, distribuidores, portadores, exportadores, representantes, supermercados, mercearias, padarias, rotisseries, lanchonetes, bares, restaurantes frutarias, peixarias, quitandas, avícolas, acougues, casas de frios e laticinios , de produtos naturais, de cosméticos, produtos de higiene e perfumaria, produtos de limpeza, em pacotadeiras ,depósitos e outros.

3- ESTABELECEMENTOS PRESTADORES DE SERVICOS: aqueles que executam atividades de esterilização, reesterilização e reprocessamento, transporte de substâncias e produtos de interesse da saude e aplicacao de inseticidas, raticidas e cupinicidas.

4-SERVICOS DE INTERESSE DA SAÚDE- 4.1 - estabelecimentos de ensino de 1º, 2º, 3º, graus, creches e similares, escolas de natação, escolas de balé, academias de ginásticas, instituições de escotismo e congêneres;

4.2 - estabelecimentos de lazer e diversões publicas tais co- mo clubes recreativos, academias de dancas, colonias e acampamentos de férias, danceterias, boates, parques de diversões, zoológicos, áreas de lazer de conjuntos ou edificações de habitação coletiva, circos, ringue e patinação, cinemas, casa de espetáculos e outros estabelecimentos assemelhados;

4.3 - estabelecimentos de esteticismo e cosmiaatria tais como: cabelereiros, institutos de beleza, saunas, casas de banho e congeneres;

4.4 - Estabelecimentos de hospedagem tais como: hotéis, hospedarias, pensões, motéis e assemelhados;

4.5- Estabelecimentos responsaveis pela produção, transporte e armazenamento de material radioativo ou equipamento que contenha substâncias radioativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

5-SERVICOS DE SAUDE: 5.1 -Servicos médicos de saude entendendo se por eles: consultórios, ambula- tórios unidades básicas mistas ou integ radas de saúde, unidades especializadas de saúde ou de especiali- dades, clinica especializada, pronto socorro, servicos de pronto atendimento, hospital , SPA, entre outros que venham a ser definidos e normatizados ;

5.2 - Servicos odontológicos de saúde, entendendo-se por eles: consultórios odontológicos, unidades móveis e entidades de assistência odontológica, clinicas dentárias, clinicas den- tárias especializadas, policlinicas odontológicas, pronto socorros odontológicos, centros medicos odontologicos, entre outros que venham ser definidos e normatizados ;

5.3 - Servicos de apoio diagnóstico e terapêutico, entendendo-se por eles os servicos intra- hospitalares ou autonomos tais como os de : radiologia diagnóstica, radioterapia, análises clinicas, patologia clinica, ultra-sonografia, anatomia patologica, hemodialise, dialise peritoneal, fisioterapia, fisioterapia, endoscopia, eletrocardiografias, ecocardiografia, eletroneuromiografia, provas respiratorias, provas hemodinamicas, ressonancia magnetica nuclear, unidades de sorologia, audiometria, fonoaudio- logia, ópticas, laboratórios de ópticas, entre outros que venham a ser definidos e normatizados;

5.4- Outros servicos de saúde: entendendo se por eles: clinicas de repouso, clinicas de emagrecimento, clinicas ou consultórios de acupuntura, homeopatia, terapia floral, fitoterapia, massagem oriental, clinicas de reabilitação física, clinicas e asilos geriátricos, institutos de podologia, ta- tuagens, clinicas de terapia ocupacional, clinicas ou consultorios de psicologia , estabelecimentos de enfer- magem, clinicas de nutrição, casas de massagem terapêutica, laboratórios ou oficinas de prótese dentarias, estabelecimentos de assistência veterinária ambulatorial ou hospitalar com ou sem regime de internação, empresas de transporte de pacientes com a finalidade de remoção simples ou de atendimento emergencial e outros que venham a ser definidos e normatizados.

5.5- Estabelecimentos e atividades hemoterapicas , entendendo-se os servicos que em parte ou no seu todo, realizem, entre outras, as atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, processamento, fracionamento, armazenamento, testes sorológicos, transporte, aplicação, produção industrial de hemoderivados e insumos. São também considerados como estabelecimentos hemoterápicos os servicos integrados de hematologia e hemoterapia de funcionamento hospitalar ou ambulatorial.

6- FATORES AMBIENTAIS DE RISCO A SAUDE, decorrentes de qualquer situação no meio ambiente, que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida, ou qualidade de vida, principalmente aqueles relacionado à:

6.1- organização territorial, ,

6.2- ambiente construido;

6.3- saneamento ambiental;

6.4- proliferação de zoonose;

6.5- atividades produtivas e de consumo;

6.6- atividade de produção , transporte, guarda e utilização de substancias

tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

7- DO AMBIENTE DO TRABALHO, presupondo a garantia da integridade do trabalhador e da sua higiene física, mental e social.

8- SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, seja Público ou Privado em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

9- SISTEMA DE ESGÔTO SANITÁRIO, seja Público ou Privado em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

10-RESIDUOS SÓLIDOS, sistema individual ou coletivo público ou privado de produção, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final de resíduos sólidos de qualquer natureza, produzido ou introduzido no Município, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

11-CRIADOUROS DE ANIMAIS NA ZONA URBANA, quanto às condições sanitárias e a observância da proibição de criação e guarda de porcos e animais de grande porte.

12-PISCINAS DE USO COLETIVO E RESTRITO.

13-PROJETOS DE CEMITERIO.

14-DESMEMBRAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

EQUIPE NECESSARIA E ATRIBUIÇÕES

TIPO	QTDE.	CARGO/EMPREGO	REF.	ESC.	ATRIBUIÇÕES
Autoridade Sanitária I	5	Agente de Saúde	5 a 22	1º Comp.	Atendimento de denúncias e emergências
	2	Aux. de Enfermagem	15 a 33	1º Comp.	Inspecções sanitárias
	1	Dentista	42 a 58	3º Comp.	Colheita de amostras para análise ou inutilização de produtos, equipamentos e estoques
	1	Farmacêutico	36 a 53	3º Comp.	Idem
	1	Enfermeiro	39 a 57	3º Comp.	Idem
	1	Médico Veterinário	36 a 56	3º Comp.	Idem
	1	Médico Sanitarista	42 a 58	3º Comp.	Idem
	1	Engº Sanitarista	36 a 56	3º Comp.	Idem
Autoridade Sanitária II		Chefe de Seção de Vigilância Sanitária	Lei Comp. 2/90		Todas acima e mais: Apreciação de animais domésticos ou selvagens da fauna nativa ou exótica. Multas. Apreciação de Recursos contra decisões de Autoridade Sanitária I.
Autoridade Sanitária III		Diretor de Ação Coletiva	Lei Comp. 2/90		Todas acima e mais: Interdição de estabelecimentos Apreciação de recursos contra decisões de Autoridade Sanitária II
Autoridade Sanitária IV		Diretor de Depto. Prefeito Municipal	Lei Comp. 2/90		Todas acima e mais: Cassação de licença e/ou inativação definitiva Apreciação de recursos contra decisões de Autoridade Sanitária III.